

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **BAGE ELEVADORES LTDA.**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUSTES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **BAGE ELEVADORES LTDA.**, sendo que o objeto se refere à “*Contratação de empresa responsável pela prestação de serviço de manutenções preventivas e corretivas do Elevador Eletro Mecânico com portas automáticas para Transporte Vertical, instalado no Centro Administrativo Municipal de Xanxerê-SC (...).*”

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (Grifei).

Primeiramente, de registrar que consta dos Autos documento denominado “*Declaração de Exclusividade*”, qual exarado pela **BAGE ELEVADORES LTDA.**, declarando que é exclusiva para prestar assistência técnica com manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos por ela fabricados. Veja-se:

A empresa BAGÉ ELEVADORES LTDA, antiga JSN Elevadores Eireli, registrada sob o CNPJ nº 29.081.505/0001-00, situada DT Passo do Quaresma, 2053, CXPST 123, interior, Rolador-RS, DECLARA, declara para devidos fins, que é a realizadora **EXCLUSIVA** dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para o equipamento, fabricado pela mesma, instalado no Centro Administrativo Municipal de Xanxerê-SC, CNPJ de nº 83.009.860/0001-13.

Ademais, a declarante esclarece que não permite intervenção por qualquer empresa não credenciada e homologada pela fábrica. Caso haja qualquer problema ou acidente, será de total responsabilidade do cliente.

Veja-se que podem existir outras empresas capazes de ofertar os serviços de manutenção que se pretende contratar, entretanto, NÃO podem executar o serviço (objeto da presente inexigibilidade), caso não sejam credenciadas e homologadas pela fábrica, ou seja, nenhuma outra empresa – com exceção daquela indicada pela agente de contratação -, poderá executar o serviço pretendido, de modo que há, no caso presente, inviabilidade de competição (que enquadrada no inciso I do art. 74).

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**.*

Nesse ponto, aportaram duas notas fiscais referentes à serviços prestados no Município de Rolador/RS, emitidas dentro do período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, consoante exige o §4º do artigo 23 da Lei nº14.133/21, alhures mencionado.

Da análise desses documentos, verifica-se que restou demonstrado que o preço ofertado pela empresa para a execução do objeto é **compatível com os preços praticados em serviços semelhantes**, mesmo porque, como já acentuado pela agente de contratação, esta mesma empresa já vinha prestado serviços ao município de Xanxerê por meio do Contrato de

Prestação de Serviços nº 0144/2019, cujo valor mensal ajustado no ultimo aditivo era de R\$ 1.226,66, muito próximo àquele agora praticado, vejamos a manifestação da agente de contratação:

*O valor estimado da contratação é de R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).
Vislumbra-se que **o valor da proposta é compatível com a contratação, uma vez o valor mensal pago referente ao QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0144/2019 era de R\$ 1.226,66** (um mil e cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). (Grifei).*

Vejamos, também, a justificativa pela contratação pretendida, exarada pela agente de contratação:

A contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva para o elevador instalado na Prefeitura Municipal de Xanxerê é essencial para garantir a segurança, acessibilidade e funcionamento adequado do equipamento.

A justificativa para essa contratação baseia-se primeiramente na segurança dos usuários, uma vez que o elevador é um equipamento de transporte vertical que exige manutenção regular para evitar falhas que possam comprometer a integridade física dos seus usuários, prevenindo acidentes como quedas, paradas bruscas e travamentos.

Além disso, o prédio abriga serviços essenciais à população, como atendimento ao público e setores administrativos. A indisponibilidade do elevador pode comprometer o funcionamento das atividades, especialmente para idosos, pessoas portadoras de necessidades ou mobilidade reduzida.

A manutenção preventiva reduz a necessidade de intervenções emergenciais e evita custos elevados com reparos inesperados ou substituição de peças críticas. Isso gera economia e prolonga a vida útil do equipamento.

Como órgão público, a administração municipal tem o dever de garantir condições adequadas de uso das instalações e equipamentos públicos, zelando pelo bem-estar dos cidadãos e servidores.

Com base nesses aspectos, a contratação do serviço de manutenção corretiva e preventiva do elevador se faz necessária para garantir a segurança, conformidade legal e continuidade dos serviços públicos, assegurando o adequado funcionamento do equipamento e prevenindo riscos à população.

Posto isto, importante mencionar, também, **que o CNPJ indicado na Declaração de Exclusividade fornecida pela empresa, difere daquele informado no Contrato Social. Dito isto, sugere-se a retificação da Declaração de Exclusividade e a apresentação do Cartão CNPJ da BAGE ELEVADORES LTDA.**

Finalmente, de registrar que há **dotação orçamentária** disponível para a contratação, tendo sido justificada a ausência de previsão no Plano de Contratação Anual.

Assim sendo, o OPINATIVO pela possibilidade de contratação da empresa **BAGE ELEVADORES LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21, **desde que sejam realizadas as alterações sugeridas.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 11 de fevereiro de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942

V





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E96-DF07-410B-BAF8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 11/02/2025 11:25:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3E96-DF07-410B-BAF8>